

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 1/2013

Arguidos: Biremis, Corp.,e NeoNet Securities AB

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	X
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infração: Violação do artigo 311.º, n.º 1, do Cód.VM.

Factos ocorridos em: Entre setembro de 2008 e Julho de 2009

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X ¹
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X ²

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º do Código dos Valores Mobiliários vem a CMVM divulgar a seguinte decisão, nos termos da qual deliberou:

1. Aplicar à Arguida **Biremis uma coima única de €500.000 (quinhentos mil euros)**, em cúmulo jurídico pelas 30 violações, a título doloso, do dever de defesa de mercado, previsto no artigo 311.º, n.º 1, do CdVM, resultante da inserção no sistema de negociação de ofertas fictícias de montantes cumulativamente elevados, cancelando-as em massa segundos depois – processo que repetiu ora de um lado ora de outro do livro de ofertas – provocando a alteração das condições normais da oferta e da procura daqueles títulos nas referidas sessões de negociação, assim perturbando o processo de formação de preços e afetando a regularidade, a transparência e a credibilidade do mercado, situação que se verificou relativamente ao título Semapa nas sessões de 8, 9, 12, 15 de Setembro, 14 e 21 de Novembro de 2008, ao título Brisa nas sessões de 15, 18 de Setembro e 22 de Outubro de 2008, 12, 17 e 18 de Fevereiro de 2009, ao título ZON nas sessões de 18 de Setembro, 10, 13 e 15 de Outubro de 2008, 25 de Março e 23 de Abril de 2009; ao título Mota-Engil nas sessões de 2 de Outubro de 2008, 13, 16, 19, 20 e 23 de Fevereiro de 2009 e ao título

¹ A impugnação judicial foi requerida pela arguida Neonet, que desistiu da mesma com efeitos a partir de 05/10/2015.

² A decisão tornou-se definitiva relativamente a ambas as arguidas (por virtude da desistência da impugnação pela Neonet).

Altri nas sessões de 13 e 16 de Fevereiro, 24 de Março, 24 de Junho, 3 e 8 de Julho de 2009; cada uma destas situações constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 398.º, alínea d), do CdVM.

2. Aplicar à Arguida **Neonet uma coima de €100.000 (cem mil euros)**, pela violação, a título negligente, do dever de defesa do mercado previsto no artigo 311.º, n.º 1, do CdVM, resultante de ter permitido a inserção no sistema de negociação, por parte da Arguida Biremis, de ofertas fictícias de montantes cumulativamente elevados, cancelando-as em massa segundos depois – processo que repetiu ora de um lado ora de outro do livro de ofertas – provocando a alteração das condições normais da oferta e da procura daqueles títulos nas referidas sessões de negociação, assim perturbando o processo de formação de preços e afetando a regularidade, a transparência e a credibilidade do mercado, infrações que constituem contraordenações muito graves, nos termos do artigo 398.º, alínea d), do CdVM.
3. Atendendo, todavia, aos esforços da Arguida Neonet posteriores à ocorrência dos factos no sentido de adequar a sua estrutura interna e os seus procedimentos de modo a permitir detetar este tipo de situações e impedir que as mesmas se repitam no futuro, considera-se que a suspensão da coima aplicada pode realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (em particular na vertente preventiva).
4. Assim, o Conselho de Administração da CMVM deliberou, ao abrigo do disposto no artigo 415.º, n.ºs 1 e 3 do CdVM, proceder à **suspensão total da execução da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.**
5. Nos termos do artigo 415.º, n.º 5 do CdVM, proceder-se-á à execução da integralidade da sanção aplicada se, durante o tempo de suspensão, a Arguida praticar qualquer ilícito criminal ou de mera ordenação social previsto no CdVM.